

Santo André, 3 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 295/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 21/2026

Autoria: Ver. Tiago Nogueira

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 21/2026, que dispõe sobre a autorização para instalação de posto de permanência de ambulâncias do SAMU nos equipamentos públicos da cidade de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Encaminhado

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a implantar áreas destinadas ao estacionamento e permanência de ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU em equipamentos públicos municipais, especialmente parques públicos, durante seu período de funcionamento. A propositura estabelece diretrizes gerais, condicionando a implantação à observância de critérios técnicos e operacionais definidos pelo órgão competente.

2. A matéria envolve organização de serviços públicos de saúde e gestão de equipamentos públicos municipais. Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a saúde é competência comum dos entes federativos (art. 23, II, da CF), sendo o Município responsável pela organização e prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Sob o aspecto material, não há vedação constitucional quanto à temática.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

3. Embora o texto utilize a expressão “fica autorizado”, a propositura trata diretamente da organização do serviço público de saúde e da gestão de equipamentos públicos municipais. A definição de locais de permanência de ambulâncias, estratégia operacional de posicionamento do SAMU, logística de atendimento e tempo de resposta e utilização de espaços públicos para fins operacionais insere-se no âmbito da gestão administrativa e da organização dos serviços públicos de saúde, matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública, ainda que sob a forma de autorização, violam o princípio da separação dos Poderes, asseverando que a chamada “lei autorizativa” não afasta o vício de iniciativa quando a matéria é de competência reservada ao Executivo. Assim, ainda que a norma não imponha obrigação imediata, ela direciona a atuação administrativa e interfere na organização do serviço público, configurando vício formal de iniciativa.

5. Ainda, o PL prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Contudo, eventual implantação de áreas específicas para permanência de ambulâncias pode implicar adequações estruturais e custos operacionais, reforçando o caráter de matéria tipicamente administrativa.

6. Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por tratar de matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública e dos serviços municipais de saúde, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual recomendo o seu arquivamento.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Para Providências





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400350038003200350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.